

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	05
Atos e Despachos.....	05
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	06
Decisão Monocrática .....	06
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	06
Decisão Monocrática .....	06
Diretoria Geral .....	10
Atos e Despachos.....	10
FUNCONTAS.....	10
Atos e Despachos.....	10
Ministério Público de Contas .....	12
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	12
Atos e Despachos .....	12
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	13
Atos e Despachos.....	13
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	14
Atos e Despachos.....	14

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-2286/2023,

**Considerando** o despacho da Diretoria de Tecnologia de Informação às fls. 2, e Termo de Referência apresentado às fls. 44-79;

**Considerando** o disposto no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

**Considerando** o Parecer nº PA nº 11/2024, exarado às fls. 189-197 pela Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante inexigibilidade de licitação,

#### RESOLVE:

**RATIFICAR** a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** da empresa abaixo relacionada, tendo por objeto a contratação dos Serviços de Manutenção e Fábrica de Softwares – Desenvolvimento de Ajustes, customizações e melhorias sob demanda do Sistema de Processos Eletrônicos – Área Fim, E-TCE.

**Empresa:** SS SERVICE & SOFTWARE LTDA

CNPJ nº 30.738.505/0001-19

Endereço: Rua Arizona, 1366., 5º andar, Cj.52, Cidade Monções, CEP:04567-900, São Paulo -SP

Valor: R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais)

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio.

Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 26 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

\* EXTRATO DO

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA – TED

Processo TC nº 173/2024



DAS PARTES:

-ALAGOAS PREVIDÊNCIA - UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS-ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Representante: ROBERTO MOISÉS DOS SANTOS

Presidente do Alagoas Previdência

UNIDADE DESCENTRALIZADORA

-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Representante: Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

UNIDADE DESCENTRALIZADA

DO OBJETO: O Termo de Execução Descentralizada tem por objeto proporcionar os meios necessários à ALAGOAS PREVIDÊNCIA - UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS para realizar pesquisa, levantamento técnico e diagnóstico, quantitativo e qualitativo, de processos que tenham como interessada ou interveniente a autarquia previdenciária, ora Unidade Gestora Descentralizadora, objetivando a recuperação de crédito previdenciário da ALAGOAS PREVIDÊNCIA - UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ora Unidade Descentralizada, subsidiando, assim, os processos de compensação previdenciária.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 8.914, de 24 de julho de 2023 - LDO, Lei Estadual nº 9.147, de 16 de janeiro de 2024 - LOA/2024, Decreto Estadual nº 95.161, de 16 de janeiro de 2024, Portaria Conjunta SEPLAG/SEFAZ nº 03/2024, e Instrução Normativa da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ nº 1, de 09 de agosto de 2019, que Disciplina a Operacionalização das Transferências de Recursos do Estado de Alagoas Mediante Termo de Execução Descentralizada - TED.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O objeto deverá ser efetivado à conta dos Recursos Orçamentários do exercício financeiro do ano de 2024, da Unidade Gestora 130569 - ALAGOAS PREVIDÊNCIA - UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS, Fonte: 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, Programa de Trabalho: 09.122.0004.2001 - Manutenção das Atividades do Órgão, Elemento de Despesa 33.90.39-79 - Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Execução Descentralizada vigorará de 2/1/2024 a 31/12/2024, quando finda o presente exercício financeiro, podendo ser prorrogado pelos exercícios financeiros subsequentes, de forma automática, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que não haja manifestação em contrário de qualquer das partes, com prazo de antecedência mínimo de 30 (trinta) dias.

Data da Assinatura: 2 de fevereiro de 2024.

Pelo TCE/AL: Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente; e

Pela Alagoas Previdência: Roberto Moisés dos Santos - Diretor - Presidente.

\* Republicado por incorreção.

ATO Nº 12/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas),

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 5/2024/CPlen, de 21 de fevereiro de 2024, oriundo da Coordenação do Plenário,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, FÁBIO AUGUSTO CARVALHO PEIXOTO, portador do CPF nº \*\*\*.111.304-\*\*, do cargo de provimento em comissão de Coordenador do Plenário, Símbolo CP, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 128/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 7/6/2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

ATO Nº 13/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas),

RESOLVE:

Nomear CAMILLA REIS CAVALCANTI GOIS, portadora do CPF nº \*\*\*.846.214-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Plenário, Símbolo CP, vago em decorrência da exoneração, a pedido, de Fábio Augusto Carvalho Peixoto.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

ATO Nº 14/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das

atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas),

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 15/2024/GCOL, de 26 de fevereiro de 2024, oriundo do Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos,

RESOLVE:

Exonerar PAULO VICTOR FONTES LIMA, portador do CPF nº \*\*\*.619.644-\*\*, do cargo de provimento em comissão de Assessor do Plenário, Padrão AP, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 114/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 15/1/2019.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

ATO Nº 15/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas),

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 15/2024/GCOL, de 26 de fevereiro de 2024, oriundo do Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos,

RESOLVE:

Nomear MANUELA DE LIMA LOPES GALINDO, portadora do CPF nº \*\*\*.167.094-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor do Plenário, Padrão AP, vago em decorrência da exoneração de Paulo Victor Pereira Fontes Lima.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

PORTARIA Nº 112/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Publicizar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme Resolução Normativa nº 04/2022, 12 de abril de 2022:

Table with 5 columns: TC number, Name, Activity description, Dates, and Duration. Rows include TC-2419/2023 (Alberto Pires Alves de Abreu), TC-44/2024 (Rodrigo Siqueira Cavalcante), TC-151/2024 (Otávio Lessa de Geraldo Santos), TC-202/2024 (Maria Cleide Costa Beserra), TC-186/2024 (Sérgio Ricardo Maciel), TC-153/2024 (Rafael Rodrigues de Alcântara), TC-2394/2023 (Fernando Ribeiro Toledo), TC-247/2024 (Jairo Farias de Omema Neto), TC-248/2023 (Jairo Farias de Omema Neto), TC-249/2024 (Jairo Farias de Omema Neto), and TC-250/2024 (Perroneo Tojal Silva).



TC-250/2024	ANA CLÁUDIA RODRIGUES BARROS	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-250/2024	GISETTE DE LIMA OLIVEIRA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-250/2024	PATRÍCIA CALADO DA COSTA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-250/2023	THIAGO FRAGOSO MELO	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	6 a 8 de março	2
TC-251/2024	PERRONEO TOJAL SILVA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	26 a 28 de março	2
TC-251/2023	ANA CLÁUDIA RODRIGUES BARROS	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	26 a 28 de março	2
TC-251/2024	GISETTE DE LIMA OLIVEIRA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	26 a 28 de março	2
TC-251/2024	PATRÍCIA CALADO DA COSTA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	26 a 28 de março	2
TC-251/2024	THIAGO FRAGOSO MELO	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	26 a 28 de março	2
TC-252/2024	JAIRO FARIAS DE OMENA NETO	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	20 a 21 de março	1 ½
TC-253/2024	JAIRO FARIAS DE OMENA NETO	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	26 a 28 de março	2
TC-283/2023	RENATO ALEXANDRINO MONTEIRO DOS SANTOS	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-247/2024	JAIRO FARIAS DE OMENA NETO	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-255/2023	PERRONEO TOJAL SILVA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 15 de março	2
TC-255/2024	ANA CLÁUDIA RODRIGUES BARROS	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 15 de março	2
TC-255/2024	GISETTE DE LIMA OLIVEIRA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 15 de março	2
TC-255/2024	PATRÍCIA CALADO DA COSTA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 15 de março	2
TC-255/2024	THIAGO FRAGOSO MELO	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	13 a 15 de março	2
TC-256/2024	PERRONEO TOJAL SILVA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	20 a 21 de março	1
TC-256/2024	ANA CLÁUDIA RODRIGUES BARROS	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	20 a 21 de março	1
TC-256/2024	GISETTE DE LIMA OLIVEIRA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	20 a 21 de março	1
TC-256/2024	PATRÍCIA CALADO DA COSTA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	20 a 21 de março	1
TC-256/2024	THIAGO FRAGOSO MELO	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	20 a 21 de março	1
TC-302/2024	TAUANA CALISTO CALIARI CHAVES	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2

TC-343/2024	CLÁUDIA TEIXEIRA BRITTO TOLEDO	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-343/2024	IZA PEIXOTO TOLEDO	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-343/2024	RENATA ARAÚJO ROCHA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 de fevereiro a 1º de março	2
TC-293/2023	ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-293/2024	MARIA APARECIDA AZEVEDO CORTEZ	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½
TC-293/2024	ROBERTO BRANDÃO VILELA HOLANDA	II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	28 a 29 de fevereiro	1 ½

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

#### PORTARIA Nº 113/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 9.147, de 16 de janeiro de 2024 (Lei Orçamentária Anual - LOA/2024).

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os Recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior decorrerão de **anulação parcial de dotações orçamentárias** indicadas no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, solicitando encaminhamento autorizador à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, objetivando a implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFI.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.1034.3842.0.1.00.0.001073	Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas	339040-00/0500	5.000.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>5.000.000,00</b>

#### ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANULAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.0004.5248.0.1.00.0.001118	Manutenção do Tribunal de Contas	339039-00/0500	5.000.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>5.000.000,00</b>

#### \* PORTARIA Nº 102/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe



sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos; e

**Considerando** a edição da PORTARIA Nº 494/2023, de 28 de dezembro de 2023,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o servidor **WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR**, CPF Nº \*\*\*.578.654-\*\*, matrícula nº 78.587-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia Civil, cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por força do Decreto Estadual nº 95.753, de 23 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 26 de fevereiro de 2024, para exercer a função de Agente de Contratação, até ulterior deliberação:

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

\* Republicada.

**Errata 02**

**MANUAL DE REFERÊNCIA DOS LEIAUTES DE ENVIO DO SIAP**

2ª edição – Exercício 2024

Aplicado às Administrações Diretas e Administrações Indiretas

Municipais e Estaduais do Estado de Alagoas

**Errata 02 - 2º Edição - Exercício 2024**

Este documento faz correções na 2ª edição do Manual de Referência dos Leiautes de Envio do SIAP, disponível no Portal do SIAP ([siap.tceal.tc.br/portal](http://siap.tceal.tc.br/portal)).

Como resultado dessas correções o Manual de Referência dos Leiautes de Envio do SIAP terá a 3ª edição.

**Estrutura dos Arquivos XML**

No quadro que explica as tags iniciais do arquivo XML, o item Mes teve sua Descrição atualizada, conforme abaixo:

Campo	Tipo	Tamanho	Descrição
Codigo	Numérico	6	O Código da Unidade Gestora conforme o cadastro no sistema CARDUG. Os códigos correspondentes para cada unidade gestora poderá ser consultado em <a href="http://unidadesgestoras.tceal.tc.br/">http://unidadesgestoras.tceal.tc.br/</a>
Exercicio	Numérico	4*	O exercício referente às informações da remessa deverá ser informado com um número de 4 dígitos. Ex. 2024.
Mes	Numérico	2	Este campo deverá ser preenchido conforme o mês de referência da Remessa, recebendo então números de 1 a 13. <b>Remessas Mensais - Exercício = 1 a 12</b> conforme a referência <b>Remessas Encerramento do Exercício - Exercício = 13</b>

**Aplicação das Regras de Importação**

Após a seção **Tipo de Dados** (página 03 na publicação do DOE-TCE/AL 194 de 24/10/2023, ou página 14 da 2ª edição disponível para download no Portal de Documentação do SIAP), incluir a seção a seguir:

**Validação das Remessas**

No momento do envio da Remessa Parcial, o arquivo passa por 2 etapas de verificação: **Estrutural** e de **Integridade**.

**Validação Estrutural**

A **validação** estrutural analisará estruturalmente a remessa e os arquivos XML. Nesta fase as verificações ocorrem na seguinte ordem:

Se a Remessa contém todos os arquivos necessários (leiautes).

Se cada arquivo XML contém as tags (campos) necessárias de cabeçalho e dos campos dos leiautes, conforme este Manual e explicado na seção **Envio das Informações**, item **Estrutura dos Arquivo XML**.

E por último se os valores estão no formato correto, conforme explicado na seção **Envio das Informações**, item **Tipos de Dados**.

**Validação de Integridade**

Na sequência ocorre a aplicação das Regras de Importação e Regras de Integridade Contábil, nesta ordem.

Alguns leiautes deste manual possuem a tabela Regras de Importação contendo as regras de validação que são impeditivas, isto é, caso uma das regras sejam contrariadas o processo de envio será impedido. Neste caso, um Relatório de Erros será apresentado informando o leiaute e a linha que apresentou problema, com uma descrição do problema e/ou possível solução.

Outro tipo de regras de validação e integridade são as informativas, essas não impedirão o envio da remessa, porém serão apresentadas no momento da assinatura sendo necessário a concordância do jurisdicionado para continuar.

**O processo de validação é sequencial, portanto, quando a validação falha em alguma das etapas acima, o processo é interrompido.**

Especialmente, na etapa de Validação de Integridade, os leiautes são processados numa ordem específica para garantir a disponibilidade das informações para leiautes relacionados. Por exemplo, na Remessa de Obras e Serviços de Engenharia, o leiaute Cadastro Nacional Obras deve ser processado antes do leiaute Medicao, pois este último faz referência ao primeiro através do campo NumeroCNO.

Com isso, no Relatório de Erros a listagem está ordenada de acordo com a ordem de processamento dos leiautes, dessa maneira, os itens iniciais devem ser corrigidos primeiro, pois os erros subsequentes podem ser em decorrência deste primeiro não ter sido processado.

**Envio das Informações - Compras Públicas - Fase Interna**

Na seção **6. COMPRAS PÚBLICAS** (página 34 na publicação do DOE-TCE/AL 194 de 24/10/2023, ou página 87 da 2ª edição disponível para download no Portal de Documentação do SIAP), conforme a Resolução Normativa 7/2023 publicada em 22 de dezembro de 2023 na edição 232 do DOE-TCE/AL, que altera a Resolução Normativa 01/2022, revoga o §1 do artigo 6º, com isso, o texto da seção **Envio das Informações** passa a ser:

**Envio das Informações**

Os leiautes que compõe a Remessa Compras Públicas estão divididos à seguir em Fase Interna, Fase Adjudicação e Fase Execução apenas, e tão somente, para organização do conteúdo do manual, conforme as 3 principais etapas dos processos de compras.

Para o Exercício de 2024 a Remessa de Compras Públicas volta a ser unificada, conforme a Resolução Normativa 7/2023 publicada em 22 de dezembro de 2023 na edição 232 do DOE-TCE/AL.

Assim, todos os leiautes desta Remessa serão enviados juntos, conforme o calendário, como é feito com os demais módulos.

**Alteração de Leiautes**

**II - Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil (2024)**

**Leiaute PagamentoRestosPagar**

**ALTERAR o campo:**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
Data	Descrição	Data de Pagamento.	Data de Pagamento do Restos a Pagar.

**Leiaute AnulacaoPagamentoRestosPagar**

**ALTERAR o campo:**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
Data	Descrição	Data de Pagamento.	Data de Anulação do Pagamento do Restos a Pagar.

**V - Folha de Pagamento de Pessoal**

**Leiaute Vinculo**

**ALTERAR o campo:**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
DataExoneracao	Obrigatório	SIM	NÃO

**VI - Compras Públicas**

**Leiaute ItemAdjudicado**

**REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
-------	------	---------	-------------	-----------



NumeroContratacao	Texto	16	SIM	Informar o código identificador da contratação direta, conforme o campo NumeroContratacao, cadastrado no leiaute "ContratacaoDireta".
-------------------	-------	----	-----	---

## XI - Dados de Educação

## Leiaute EquipamentoEscola

## ALTERAR nas Regras de Importação

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
2600	Critérios	Se não existir correspondente do campo (Equipamento) definidos na Tabela 40 – Equipamentos de Escola.	Se não existir correspondente do campo (Equipamento) definidos na Tabela 35 – Equipamentos de Escola.

## Leiaute EstruturaEscolar

## ALTERAR nas Regras de Importação

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
2606	Critérios	Se não existir correspondente do campo (Estrutura) definidos na Tabela 41 – Estrutura de Escola	Se não existir correspondente do campo (Estrutura) definidos na Tabela 36 – Estrutura de Escola

## Leiaute DespesaPorEscola

## ALTERAR nas Regras de Importação

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
2641	Critérios	Se não existir correspondente do campo (TipoDespesa) definidos na Tabela 42 – Tipos de Despesa Escolar	Se não existir correspondente do campo (TipoDespesa) definidos na Tabela 37 – Tipos de Despesa Escolar

## Tabelas Auxiliares

## Tabela 01 – Veículos de Publicação

## ADICIONAR o item:

Código	Publicação
7	Veículo de Publicação Interna

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

## Atos e Despachos

## O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 16.02.2024

Processo: TC/000834/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 22.02.2024

Processo: TC/000614/2018
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
Interessado:

Considerando a juntada nos autos do comprovante de envio das cópias do Acórdão nº 1- 228/2023 – GCRSC e da página de publicação do referido acórdão no Diário Oficial,

que trata da decisão do Conselheiro Relator no que diz respeito ao Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Olho D'água do Casado;

**De ordem**, remetam-se os autos ao **Gabinete da Presidência**, tendo em vista o cumprimento da solicitação formulada, para ciência e medidas que entender pertinentes.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 23.02.2024

Processo: TC/000046/2010
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Trata de processo de aposentadoria da Sra. Gilvânia de Oliveira Sampaio que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Compulsando os autos, verifico que a portaria originária sofreu duas retificações, no entanto, após a última, bem com o apensamento aos autos do TC 11717/2010 e TC 17.027/2014, não foram levados à apreciação do Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Ante o exposto, de ordem, **vão** os autos ao **Ministério Público de Contas** para que manifeste seu parecer conclusivo acerca do ato aposentatório em foco. Posteriormente, retornem os autos a este Gabinete.

Processo: TC/34.002276/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

De ordem, **remetam-se** os autos à **Seção de Protocolo** para que, **com a maior brevidade possível**, possa realizar a correção do seguinte campo:

**a) Classe/Subclasse** visto que se encontra "REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO", enquanto deveria ser "**CONSULTA**";

Após as providências, **devolvam-se** os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante para o prosseguimento do feito.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 26.02.2024

Processo: TC/9.8.012919/2022
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO – MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA.
Interessado: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Trata-se de processo oriundo de representação formulada pela empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., datada de 19 de julho de 2022, através de sua representante, devidamente constituída por intermédio de procuração constante nos autos (peça nº 3), em face dos termos do edital de concorrência pública nº 03/2022, publicado pelo município de Delmiro Gouveia, o qual encontrar-se-ia em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente aqueles contidos na Lei nº 8.666/93 (peça nº 1).

Diante do decurso do prazo de defesa, bem como em face das manifestações constantes nos autos e, ainda, da determinação trazida pelo item IV, do ACÓRDÃO Nº 1-232/2023 (peça nº25), de ordem, remeto o presente processo à Diretoria e Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para que, em análise ao conjunto processual e às manifestações apresentadas, **emita relatório técnico conclusivo quanto ao mérito da presente representação**.

Ultimadas as providências acima, retornem os autos a este Gabinete.

Processo: TC/34.023631/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: OUVIDORIA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Trata-se de encaminhamento de **comunicação de suposta irregularidade** pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, concernente à irregularidade no processo licitatório referente ao pregão ATA 160004-59 BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO/A, cujo objeto era a entrega de tela de projeção ao Batalhão de Infantaria Motorizado (a) – peça nº 01.

De acordo com o encaminhamento realizado pela Ouvidoria, em sua DES-OUV 69/2023, a comunicante, MIX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., alega que há atraso de quase 60 dias no pagamento dos itens contratados.

Destarte, **de ordem**, vão os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para análise e manifestação.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 27.02.2024

Processo: TC/006776/2011
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA.
Interessado: PREFEITURA DE BELO MONTE /AL

De ordem, **remetam-se** os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise conclusiva, retornando, ao final, à conclusão do Conselheiro Relator, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 29.02.2024



<b>Processo:</b> TC/013242/2014
<b>Assunto:</b> FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
<b>Interessado:</b> PREFEITURA DE BELÉM/AL

Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi encaminhado de forma equivocada para este Gabinete, no qual deveria, na verdade, ter sido encaminhado ao FUNCONTAS, conforme DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO (peça 15).

Ano e exposto, de ordem, remeto os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

**Luciano José Gama de Luna**

Responsável pela resenha

**Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**

### Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

<b>PROCESSO</b>	TC – 5184/2006
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro - Alagoas
<b>INTERESSADO (A)</b>	José Danilo Dâmaso de Almeida
<b>ASSUNTO</b>	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Convite – Contrato n.º 29/2004. Exercício 2004
<b>AUDITOR (A)</b>	Cláudia Maria Albuquerque Pereira
<b>PARECER MPC</b>	n.º 1952/2012/5ªPC/SM

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 10/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2004. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/04/2006. Transcurso do tempo;
- Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 21/01/2015. Transcurso do tempo;
- Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora**

**Lucas Nunes Aureliano Silva**

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

### Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **SÉRGIO RICARDO MACIEL**, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

<b>Processo:</b>	TC/6945/2019
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado de Saúde - SESAU
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Cislady Lessa Lordsleem
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP

<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-2468/2020/RS - Ricardo Schneider Rodrigues
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

#### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Cislady Lessa Lordsleem, servidora da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, ocupante do cargo de agente administrativo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 28.

Processo recebido neste Gabinete em 24 de janeiro de 2022.

É o breve relatório.

#### II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto n.º 66.101 de 27 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 28 de maio de 2019, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos e complemento constitucional, não apontando irregularidade, peça 26.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

#### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

- o registro** do ato de concessão de aposentadoria de Cislady Lessa Lordsleem, servidora da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, ocupante do cargo de agente administrativo, consubstanciado no Decreto n.º 66.101 de 27 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 28 de maio de 2019;
- dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;
- a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.001906/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Lucidivan Batista da Silva
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-1181/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

#### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Lucidivan Batista da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 29 de março de 2023.

É o breve relatório.

#### II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto n.º 72.539 de 30 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 04 de janeiro de 2021, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Lei Estadual n.º

6.196/2000, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída proventos, não apontando irregularidade, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Lucidivan Batista da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professora, consubstanciado no Decreto nº 72.539 de 30 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 04 de janeiro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.006487/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Maria Cristina dos Santos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1848/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria Cristina dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ocupante do cargo de assistente fazendário, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalva, nos termos do Parecer PAR-6PMPC-1848/2023/RA, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de julho de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 73.473 de 03 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 04 de março de 2021, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acrescido de adicional por tempo de serviço e quinquênios previstos no art. 72 da Lei Estadual nº 5.247/1991, Gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária conforme Lei Estadual nº 6.149/2000 e art. 2º da Lei Estadual nº 6.252/2001, alterado pela Lei Estadual nº 7.176/2010, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por incentivo à atividade fazendária, vencimento fixo e quinquênios, não apontando irregularidade, peça 19.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Cristina dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ocupante do cargo de assistente fazendário, consubstanciado no Decreto nº 73.473 de 03 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 04 de março de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.006984/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Reni Alcântara Vieira
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1738/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Reni Alcântara Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de vigia, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalvas, nos termos do Parecer PAR-6PMPC-1738/2023/RA, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 11 de julho de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 73.755 de 24 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 25 de março de 2021, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos, complemento constitucional e complemento ao salário mínimo, não apontando irregularidade, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Reni Alcântara Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de vigia, consubstanciado no Decreto nº 73.755 de 24 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 25 de março de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/AL nº 7.12.007243/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência

<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Cícera de Oliveira Plech
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-2853/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Cícera de Oliveira Plech, na qualidade de esposa do ex-segurado Walter Loureiro Plech, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 20.

Processo recebido neste Gabinete em 20 de junho de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 14 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015, c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 11.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 13.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Cícera de Oliveira Plech, na qualidade de esposa do ex-segurado Walter Loureiro Plech, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/AL, consubstanciado no Ato de Concessão de 14 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2021;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 7.12.007403/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Rosélia Ciriaco Costa
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-2443/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Rosélia Ciriaco Costa, na qualidade de companheira do ex-segurado Floriano Dourado Gomes, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido neste Gabinete em 06 de junho de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 08 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de abril de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 13.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 12.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Rosélia Ciriaco Costa, na qualidade de companheira do ex-segurado Floriano Dourado Gomes, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL, consubstanciado no Ato de Concessão de 08 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de abril de 2021;

**2. dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 7.12.007404/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Edna Leandro Simplicio da Silva
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-3853/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Edna Leandro Simplicio da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Adelmo Simplicio da Silva, da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido neste Gabinete em 17 de agosto de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 08 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de abril de 2021, possui fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 68.852/2020, peça 11.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.



O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 13.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Edna Leandro Simplicio da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Adelmo Simplicio da Silva, da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, consubstanciado no Ato de Concessão de 08 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de abril de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.007552/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Janine Oliveira Cardeal Bomfim
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-2037/2023/6ºPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Janine Oliveira Cardeal Bomfim, na qualidade de esposa do ex-segurado Rangel Florentino Bomfim, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido neste Gabinete em 11 de maio de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de abril de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 11.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Janine Oliveira Cardeal Bomfim, na qualidade de esposa do ex-segurado Rangel Florentino Bomfim, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de abril de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 7.12.007554/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Lêda Correia da Silva
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-2270/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Lêda Correia da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Carlos Alves da Silva, da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido neste Gabinete em 10 de julho de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de abril de 2021, possui fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 68.852/2020, peça 09.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 11.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Lêda Correia da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Carlos Alves da Silva, da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de abril de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.008804/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Maria Aparecida Rodrigues



Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2197/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria Aparecida Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalva, peça 27.

Processo recebido neste Gabinete em 10 de julho de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 74.190 de 05 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 06 de maio de 2021, possui fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de acordo com o art. 40, §5º da Constituição Federal c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Estadual nº 6.196/2000, peça 18.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos, não apontando irregularidade, peça 23.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de aposentadoria de Maria Aparecida Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 74.190 de 05 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 06 de maio de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/4.12.008339/2021
Unidade Gestora:	Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho/AL
Responsável:	André Brandão de Almeida - Prefeito Municipal Cícera Pereira da Silva - Presidente do FUNPREV
Interessado:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Maria Vânia Rodrigues França
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1930/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria Vânia Rodrigues França, servidora da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro

do ato, peça 28.

Processo recebido neste Gabinete em 09 de maio de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Portaria nº 71/2017 de 01 de setembro de 2017 retificada pela Portaria nº 131/2021 de 26 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 04 de junho de 2021, possui fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 61, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal nº 490/2013, peça 19.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos e quinquênio, não apontando irregularidade, peça 24.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de aposentadoria de Maria Vânia Rodrigues França, servidora da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado na Portaria nº 71/2017 de 01 de setembro de 2017, retificada pela Portaria nº 131/2021 de 26 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 04 de junho de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 01 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 01 de março de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

## Diretoria Geral

### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 12/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor JOSÉ MARCELO DE LIMA SOARES, matrícula nº. 09.535-4, ocupante do cargo de Técnico de Contas do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-00.262/2024.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 1 de março de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

## FUNCONTAS

### Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC- 5993/2018 ANEXO TC- 7294/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **LUIS ANTONIO FREIRE DE MAGALHÃES**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 190/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **LUIS ANTONIO FREIRE DE MAGALHÃES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC- 5993/2018 ANEXO TC- 7294/2018**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de março 2024.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-17654/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ESPÓLIO CARLOS EURICO LEÃO E LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 189/2024.**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA EXTINTO O JULGAMENTO DA PUNIBILIDADE em razão do falecimento do senhor **CARLOS EURICO LEÃO E LIMA**, em cumprimento do art. 5º XLV, primeira parte da Carta Magna de 1988, sobre anulação e arquivamento do Processo TC-17654/2011, em face da Decisão Monocrática pela qual anula o Acórdão nº 033/2019.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de março de 2024.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1709/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARGARIDA MARIA NOBRE DOS ANJOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 188/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARGARIDA MARIA NOBRE DOS ANJOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARNEIROS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-1709/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de março de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10159/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA HELENA RODRIGUES ROSA DE SANTANA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 187/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA HELENA RODRIGUES ROSA DE SANTANA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-10159/2014, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de março de 2024

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC- 9739/2013 ANEXO TC- 12286/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADRIANO SOARES COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 186/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ADRIANO SOARES COSTA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEEE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC- 9739/2013 ANEXO TC- 12286/2013**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de março 2024.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC- 1283/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 185/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da



pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC- 1283/2013**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de março 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC- 13673/2011 ANEXO TC- 8723/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ÁLVARO JOSÉ MENEZES DA COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 184/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ÁLVARO JOSÉ MENEZES DA COSTA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC- 13673/2011 ANEXO TC- 8723/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de março 2024.

## Ministério Público de Contas

### 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**PAR-1PMPC-807/2024/RS**

Processo **TC/002012/2018**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO. CONTRATOS. PROCESSO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 PELO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI Nº 8.790/2022. PRECEDENTE DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL E DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSTATADA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA FINS DE CIÊNCIA, RECOMENDAÇÃO OU DETERMINAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

**PAR-1PMPC-788/2024/RS**

Processo **TC/010696/2018**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Unidade Jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO. CONTRATOS. PROCESSO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 PELO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI Nº 8.790/2022. PRECEDENTE DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL E DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSTATADA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA FINS DE CIÊNCIA, RECOMENDAÇÃO OU DETERMINAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

**PAR-1PMPC-805/2024/RS**

Processo **TC/004218/2018**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Unidade Jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Relator(a): Cons.(a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Classe: CONT.FISCALIZAÇÃO. CONTRATOS. PROCESSO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 PELO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI Nº 8.790/2022. PRECEDENTE DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL E DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSTATADA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA FINS DE CIÊNCIA, RECOMENDAÇÃO OU DETERMINAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

**PAR-1PMPC-809/2024/RS**

Processo **TC/006776/2011**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Belo Monte

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO NÃO FINALIZADA. PELO ARQUIVAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-20/2024/RS**

Processo **TC/5.18.007292/2021**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE INTERNA

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO. CONTRATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA ADI 6655 E DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 DA ATRICON.

**DESMPC-1PMPC-21/2024/RS**

Processo **TC/005501/2015**

Assunto: BALANCETES MENSIS - BALANCETES MENSIS

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**PAR-1PMPC-853/2024/RS**

Processo **TC/012195/2016**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Relator(a): Cons.(a) ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Classe: CONT.EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**PAR-1PMPC-855/2024/RS**

Processo **TC/015439/2017**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Unidade Jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL -SERIS

Relator(a): Cons.(a) ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO



Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**PAR-1PMPC-854/2024/RS**

Processo TC/014102/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Unidade Jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E

INCLUSÃO SOCIAL -SERIS

Relator(a): Cons.(a) ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Classe: CONT.EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**PORTARIA 1PMPC Nº 01/2024**

O PROCURADOR TITULAR DA 1ª PROCURADORIA DE CONTAS, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.790/2022,

Resolve:

DESIGNAR o servidor HUGO MARINHO EMIDIO DE BARROS, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, matrícula 78.336-6, para responder pela Chefia de Gabinete desta Procuradoria de Contas, compreendendo, inclusive, a delegação para a prática de atos meramente ordinatórios e a prestação de apoio e assessoramento em atividades externas, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro do corrente ano, ratificados todos os atos praticados no período.

Gabinete da 1ª Procuradoria de Contas, em Maceió, AL, 29 de fevereiro de 2024.

**RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 1ª Procuradoria de Contas

Maceió/AL, 1 de março de 2024.

Responsável pela resenha: Alysso Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos****PAR-3PMPC-736/2024/RA**

Processo TCE/AL n. TC/34.001699/2024

Interessado: MANOEL VALENTE DE LIMA NETO

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA/AL. MANIFESTAÇÃO PELA OUVIDORIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SUSPEITA ATUAÇÃO ILEGAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DEMONSTRADOS. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OFERTA DE CONTRADITÓRIO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

**PAR-3PMPC-743/2024/RA**

Processo TCE/AL n. TC/4.1.008306/2023

Interessado: José Celino Ribeiro de Lima - Prefeito de Anadia - Exercício 2022

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE ANADIA. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. REGISTRO JUNTO AO SICONS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Anadia, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: a) Ausência de efetivo Parecer do órgão de controle interno, ante a incompetência do agente e a inobservância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato este que, nos termos do art. 11, §5º, da referida Instrução Normativa, é suficiente para a desaprovação das contas; b) Desrespeito ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF) ao autorizar transferências, remanejamentos e transposições dentro da LOA (Lei Municipal n. 730/2021) e da LDO (Lei Municipal n. 712/2021) municipais; c) Infração ao art. 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020 que autoriza a não utilização dos recursos do FUNDEB na fração de apenas 10%, tendo em vista o não uso em percentual superior; d) Ofensa ao art. 48 da LRF, ante a clara deficiência de informações e alimentação do Portal da Transparência.

**PAR-3PMPC-748/2024/RA**

Processo TCE/AL n. TC/4.1.008420/2023

Interessado: Prefeito Municipal de Quebrângulo

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE QUEBRÂNGULO. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS. MÉRITO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Quebrângulo, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes inconsistências: a) Ausência de efetivo Parecer do órgão de controle interno, ante a incompetência do agente e a inobservância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato este que, nos termos do art. 11, §5º, da referida Instrução Normativa, é suficiente para a desaprovação das contas; b) Ofensa ao art. 48 da LRF, ante a clara deficiência de informações e alimentação do Portal da Transparência; c) Limite elevado estabelecido para abertura de créditos adicionais (40% inicialmente e posteriormente 50%), o que desnatura o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

**PAR-3PMPC-754/2024/RA**

Processo TCE/AL n. TC/4.1.008419/2023

Interessado: Prefeito Municipal de Viçosa

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE VIÇOSA. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES GRAVES. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES DO ART. 22 da LRF e art. 5º, IV, §1º, da LEI N. 10.028/2000. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA VERIFICAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS (ART. 359-D, DO CÓDIGO PENAL) E CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1, V, DECRETO-LEI N.201/67). Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Quebrângulo, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: a) Ausência de efetivo Parecer do órgão de controle interno, ante a incompetência do agente e a inobservância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato este que, nos termos do art. 11, §5º, da referida Instrução Normativa, é suficiente para a desaprovação das contas; b) Receita fictícia, uma vez não demonstrada a origem nas plataformas oficiais de transferências voluntárias da União. c) Gastos com pessoal acima do limite legal previsto nos arts. 19, III e 20, III, "b", da LRF. d) Desrespeito ao limite mínimo de aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento de manutenção do ensino.

**PAR-3PMPC-755/2024/RA**

Processo TCE/AL n. TC/4.1.008575/2023

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL DE PINDOBA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE PINDOBA. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. MÉRITO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Pindoba, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: a. Divergência entre relatórios do Balanço Geral, SIOPE e RREO; b. Divergência entre relatórios do Balanço Geral, SIOPS e RREO; c. Fortíssima dependência do Município com relação às transferências constitucionais; d. Divergência na contabilização das Transferências Constitucionais; e. Realização de 45% de crédito suplementar.

**PAR-3PMPC-757/2024/RA Processo**

TCE/AL n. TC/1.1.008484/2023

Interessado: Prefeito de Minador do Negão

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE ANADIA. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. MÉRITO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Anadia, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: a) Ausência de efetivo Parecer do órgão de controle interno, ante a incompetência do agente e a inobservância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato este que, nos termos do art. 11, §5º, da referida Instrução Normativa, é suficiente para a desaprovação das contas; b) Desrespeito ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF) ao autorizar transferências, remanejamentos e transposições dentro da LOA (Lei Municipal n. 730/2021) e da LDO (Lei Municipal n. 712/2021) municipais; c) Ofensa ao art. 48 da LRF, ante a clara deficiência de informações e alimentação do Portal da Transparência.

**PAR-3PMPC-820/2024/RA**

Processo TCE/AL n. TC/34.001919/2024

Interessado: RONEY TADEU VALENÇA SILVA

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. VALORES VULTUOSOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

**PAR-3PMP-857/2024/RA**

Processo TCE/AL n. TC/34.002454/2024

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO JACINTO/AL. MANIFESTAÇÃO PELA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. SUPOSTAS PRÁTICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS FORMALMENTE. ALEGAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL INOPERANTE E DE DIFÍCIL ACESSO AO CIDADÃO. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DEMONSTRADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OFERTA DE CONTRADITÓRIO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

**RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA**

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**PAR-6PMP-796/2024/RS**

Processo **TC/2768/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMP-799/2024/RS**

Processo **TC/7.12.011355/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II, E 51, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMP-785/2024/RS**

Processo **TC/7.12.011038/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II, E 51, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMP-786/2024/RS**

Processo **TC/7.12.011035/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE

LIMITE. ART. 49, INCISO II, E 51, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-787/2024/RS**Processo **TC/3225/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-801/2024/RS**Processo **TC/3065/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é

inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-802/2024/RS**Processo **TC/3238/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-806/2024/RS**Processo **TC/3295/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente

as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-808/2024/RS**Processo **TC/7.12.010898/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-811/2024/RS**Processo **TC/2868/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa

apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-818/2024/RS**Processo **TC/7.12.011015/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-816/2024/RS**Processo **TC/3075/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-814/2024/RS**Processo **TC/3048/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-819/2024/RS**

Processo TC/3058/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-823/2024/RS**

Processo TC/3038/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência

da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-824/2024/RS**

Processo TC/3035/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-825/2024/RS**

Processo TC/3025/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável

e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-830/2024/RS**Processo **TC/3015/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-837/2024/RS**Processo **TC/3005/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não

possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-828/2024/RS**Processo **TC/2985/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-838/2024/RS**Processo **TC/2988/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o

Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-829/2024/RS**

Processo **TC/3018/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-842/2024/RS**

Processo **TC/3008/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-841/2024/RS**

Processo **TC/2968/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-844/2024/RS**

Processo **TC/2958/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-845/2024/RS**

Processo **TC/2955/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como

assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-846/2024/RS**Processo **TC/2898/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-848/2024/RS**Processo **TC/2928/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado.

Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-847/2024/RS**Processo **TC/2885/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-849/2024/RS**Processo **TC/2835/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da

LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-850/2024/RS**Processo **TC/2798/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-851/2024/RS**Processo **TC/2738/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-852/2024/RS****Processo TC/2778/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II, E 51, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-856/2024/RS**Processo **TC/2735/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Maceió/AL, 01 de Março de 2024.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

**PAR-6PMPC-792/2024/RA**

Processos TCE/AL n. TC/00044/2019

Interessado(a): JOSEILDA TENÓRIO CAVALCANTE

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

**PAR-6PMPC-793/2024/RA**

Processos TCE/AL n. TC/000064/2019

Interessado(a): ANGELITA GOMES DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

**PAR-6PMPC-767/2024/RA**

Processo: TC/12.023777/2023

Interessado: EDVÂNIA LARANGEIRAS ALVES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-769/2024/RA**

Processo: TC/7.12.006517/2022

Interessado: JOSÉ EDSON DE CASTRO REIS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não

serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA**

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS